



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720108/2007-18
Recurso nº 344.373 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.875 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALAOR RIBEIRO DE PAIVA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN declarado pelo contribuinte, mormente se no período de três anos o valor do VTN apurado com base no SIPT sofre variações absolutamente incompatíveis com a inflação e valorização dos bens imóveis.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar as áreas de 137,79 ha e 507,35 ha de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, e o VTN declarado, vencido o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho (Relator) que deferia a área de preservação permanente e o VTN declarado, porém somente reconhecia uma área de 370,1 ha como de utilização limitada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Redator designado

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Teles Aguiar, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2004	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 258
02 - Área de Preservação Permanente	393,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03 - Área de Utilização Limitada	370,1 ha	0,0 ha	0,0 ha
20 - Valor da terra Nua	R\$1.133.000,00	R\$ 1.850.900,00	R\$ 1.850.900,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 258 a 264 da instância *a quo, in verbis*:

Pela notificação de lançamento de nº 06109/00050/2007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 134.783,81, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Floresta" (NIRF 1.535.955-7), com área total declarada de 1.850,9 ha, localizado no Município de Patrocínio - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2004 (fls. 171/176), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06/07, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, o requerente apresentou as correspondências e os documentos de fls. 09/169.

Na análise desses documentos e da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (393,0 ha) e de reserva legal (370,1 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.133.000,00 (R\$ 612,13/ha), arbitrando-o em R\$ 1.850.900,00 (R\$ 1.000,00/ha), com base nos valores do SIPT, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 60.933,01, conforme demonstrativo de fls. 04.

O contribuinte, cientificado do lançamento em 19/12/2007 (fls. 178), protocolou em 16/01/2008, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 180/190, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 191/251, alegando, em síntese:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda, pois as áreas ambientais glosadas constam do ADA apresentado, sendo que a de reserva legal dispõe, também, de Termo de Responsabilidade do IEF e da devida averbação no registro imobiliário, anexados;

- afirma que os fundamentos dessa glosa são ilegais, visto que a isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja existência pode ser provada por Termo do IEF, ADA e laudo técnico, não havendo mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento desse ADA, uma obrigação acessória; em apoio a seus argumentos, transcreve o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, introduzido pela MP nº 2.166-67/2001, e cita entendimento da 1ª Câmara do 3º do Conselho de Contribuintes;

- com base em georreferenciamento e laudo técnico, devem ser consideradas as seguintes áreas: total do imóvel de 1.825,06 ha, reserva legal de 507,35 ha e preservação permanente de 137,79 ha, resultando numa área tributável de 1.135, 0 ha, com VTN R\$ 1.133.000,00 e VTN tributável de R\$ 665.864,10;

- o VTN arbitrado de R\$ 1.850.900,00 é absurdo e exorbitante, dissociado dos padrões de preço de terra, estando corretos o VTN de R\$ 1.133.000,00 e o valor total do imóvel (R\$ 2.400.000,00) declarados, conforme laudo técnico com ART/CREA e laudo complementar anexados;



Ao final, o contribuinte requer o cancelamento total do lançamento ora impugnado, por insubsistente e improcedente, bem como da respectiva notificação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2004, tendo em vista a ausência de documentos hábeis para comprovar a alteração pretendida pelo contribuinte.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da incidência do ITR/2004, as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, glosadas pela autoridade fiscal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, além de ser a área de reserva legal averbada tempestivamente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2004, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 270 a 281, alegando que o contribuinte atendeu as condições para usufruir da isenção do ITR sobre as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, pois foi entregue o ADA e a sua Reserva legal encontra-se averbada.

Ainda, o recorrente requer a retificação da área total do imóvel do valor declarado de 1.850,9 ha para 1.825,06 ha, conforme laudo técnico e mapa de georreferenciamento. Nesse sentido, observa que essa retificação já foi feita junto ao Cartório de registros de imóveis

Acerca do VTN aplicado, defende a validade do laudo apresentado, conforme previsão legal e que não fundamento legal para a aplicação do valor tributado e

Por último, pede provimento ao recurso com o cancelamento da exigência e, subsidiariamente, que seja aplicado juros de 1% no lugar dos abusivos e atuais juros aplicados.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

No presente recurso o contribuinte pretende o seguinte:

1. Retificação da área total do imóvel do valor declarado de 1.850,9 ha para 1.825,06 ha;
2. Revisão do VTN Tributado
3. Reconhecimento das condições para usufruir da isenção do ITR sobre a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) no valor de 507,35 ha e
4. Reconhecimento das condições para usufruir da isenção do ITR sobre a área de e Preservação Permanente no valor de 137,79 ha.

RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Não obstante as alegações do interessado, verificamos que os mapas de georreferenciamento, fls. 332 a 337, em que se pautou o pedido do requerente, são datados do ano de 2006 e 2008, assim sendo muito posterior a data do fato gerador, 2003, e não sendo apresentado outro documento que mostre que a real área do imóvel seria diferente do valor declarado na data do fato gerador, deve-se manter a área conforme indicado pelo próprio contribuinte e considerada no lançamento.

ÁREAS ISENTAS

Passando agora ao pedido de isenção das áreas dos itens 2 e 3 do Objeto do recurso supra, vejamos o que diz a legislação sobre os requisitos para fruição desse benefício fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18 301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva

legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as áreas de preservação permanente e área de utilização limitada.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Das explanações supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, para as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR e, especificamente para a Área de Reserva Legal, ainda, deverá constar a averbação na matrícula do imóvel.

Para uma melhor concepção de toda a situação documental acerca dessa questão, vejamos o seguinte:



Áreas	Pres. Perm. [ha]	Res. Legal [ha]	Fls. autos
Declarada	393,00	370,10	04
Pedido - Impug. e Recurso	137,79	507,35	184 e 272
ADA 2005 – 13/03/2006	393,00	370,10	16
Laudo Técnico	137,79	507,35	34
AV.-1/28.944 – 15/06/2000	---	507,35	18

Diante disso, concluo atendidas as condições para usufruir da isenção do ITR sobre área de Preservação Permanente no valor de 137,79 ha e sobre a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) no valor de 370,10 ha.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Analisando os laudos e documentos apresentados durante a Fiscalização, Impugnação e com o Recurso, resta evidente que tais documentos não atendem dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Contudo, chama também a atenção, o seguinte:

Estão sendo julgados sequencialmente nessa mesma sessão 3 Recursos de ITR do mesmo contribuinte e mesma propriedade do presente processo, quais sejam: 10675.720104/2007-30 (ITR2003); 10675.720108/2007-18 (ITR2004, este que ora se julga) e 10675.720112/2007-86 (ITR2005), de onde destacamos os seguintes valores de VTN declarados e apurados de ofício.

Valor	ITR2003 [fl. 03 dos respectivos autos]	ITR2004		ITR2005	
	R\$	R\$	aumento em relação ao ano anterior	R\$	aumento em relação ao ano anterior
Declarado	964.006,00 [1]	1.133.000,00 [2]	17,5%	1.414.500,00	24,8% em relação a [2] 46,7% em relação a [1]
Apurado	964.006,00[3]	1.850.900,00[4]	92,0%	2.776.350,00	50% em relação a [4] e 145% em relação a [3]

Fazendo uma análise dos valores declarados e apurado acima destacamos que em 2003 o valor declarado pelo contribuinte foi aceito pela fiscalização. Contudo, mesmo o contribuinte tendo declarado valores em 2004 e 2005 com reajustes positivos em relação ao valor aceito pela autoridade fiscal de 17,5% e 24,8% respectivamente, a fiscalização glosou e apurou valores com aumentos de 92% e 50% (145% se considerarmos como referência o valor declarado).

Bem, sabe-se que em tempos de moeda estável, os valores de imóveis rurais não tem grandes oscilações de um ano para o outro, de sorte que é improvável que no período de dois anos, os imóveis situados no município tributado, tenham sofrido tamanha valorização.

Para se ter uma idéia, o sítio do Banco Central [www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf] indica que para os anos de 2003 e 2004 a inflação efetiva foi de 9,3% e 7,6%.

Ou sejam nestes termos, é inaceitável que se tribute e arbitre VTN com acréscimo de 92% para o exercício em julgamento. De outro lado, considerando que em relação ao valor do VTN de 2003 declarado e aceito pela RFB, o contribuinte cresceu no VTN do ITR 2004 declarado o percentual de 17,5%, concluo ser totalmente adequado que se aceite e tribute o ITR 2004 com base no valor declarado.

TAXA SELIC

Resta, por fim, esclarecer o recorrente que no âmbito deste órgão julgador, não cabe mais discutir a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora nos créditos tributários, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória:

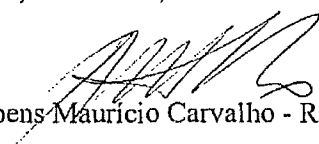
Súmula 1ª Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que se procedam as seguintes retificações:

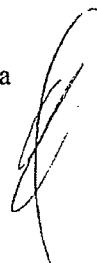
ITR 2004	Declarado, fl. 4	Acórdão Carf
02-Área de Preservação Permanente	393,0 ha	137,79 ha
03-Área de Utilização Limitada	370,1 ha	370,1 ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 1.133.000,00	R\$ 1.133.000,00

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido.


Rubens Maurício Carvalho - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima



Como consta do voto do Conselheiro Relator, no presente recurso o contribuinte pretende o seguinte:

- (i) a retificação da área total do imóvel do valor declarado de 1.850,9 ha para 1.825,06 ha;
- (ii) o reconhecimento das condições para usufruir da isenção do ITR sobre a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 507,35 ha; e
- (iii) o reconhecimento das condições para usufruir da isenção do ITR sobre a área de e Preservação Permanente de 137,79 ha;
- (iv) revisão do VTN tributado.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Apenas quanto ao reconhecimento da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) discordo, com a devida *vênia*, do voto do relator.

A motivação da glosa das áreas isentas que culminou no lançamento foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para: a (i) área de preservação permanente e (ii) a área de utilização limitada.

Sobre a área de Reserva Legal, assim versa o art. 10º, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, verbis:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

No caso dos autos, para fundamentar o seu pedido de reconhecimento de área de Utilização Limitada (Reserva Legal), o recorrente acosta aos autos 02 (dois) mapas de georreferenciamento, fls. 332 a 337, que efetivamente comprovam a real área total do imóvel seria de 1.825,06ha, sendo: (i) 507,35ha de área de Reserva Legal e 137,79ha de área de Preservação Permanente.

Quanto à área de Preservação Permanente, também entendo que deve ser deferida aquela constante no ADA; também comprovada através de Laudo Técnico acostado aos autos, que indica as seguintes áreas:

Áreas	Pres. Perm. [ha]	Res. Legal [ha]	Fls. autos
Laudo Técnico	137,79	507,35	35



O direito tributário tem como princípio caro a verdade material, sendo preferível se buscar conhecer a realidade a se fiar em outros dados, especialmente quando é possível retratá-la (através de prova hábil e idônea como são as trazidas pelo requerente nestes autos).

E, por fim, como bem afirma o Conselheiro Relator, “em relação à tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos”:

“(.) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.”

Assim, e considerando que os mapas de georreferenciamento são feitos com a obtenção de coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar), de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, definidos pela doutrina de Cartografia como pontos de controle, é possível dizer que seu resultado é o que melhor deve se aproximar da realidade. Se possível fosse medir uma área de terra de elevadas proporções sem qualquer auxílio da tecnologia, hectare por hectare, certamente se deveria chegar ao mesmo valor indicado por um mapa de georreferenciamento.

Em razão do exposto, concluo pelo reconhecimento da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 507,35ha e área total do imóvel de 1.825,06 ha, conforme consta nos mapas de georreferenciamento juntados aos autos.

Em relação aos demais argumentos do recurso, utilizo-me das mesmas razões do voto do Conselheiro Relator, porque com elas concordo:

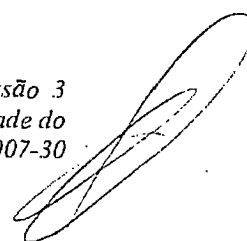
"VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Analisando os laudos e documentos apresentados durante a Fiscalização, Impugnação e com o Recurso, resta evidente que tais documentos não atendem dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Contudo, chama também a atenção, o seguinte:

Estão sendo julgados sequencialmente nessa mesma sessão 3 Recursos de ITR do mesmo contribuinte e mesma propriedade do presente processo, quais sejam: 10675.720104/2007-30



(ITR2003); 10675.720108/2007-18 (ITR2004, este que ora se julga) e 10675.720112/2007-86 (ITR2005), de onde destacamos os seguintes valores de VTN declarados e apurados de ofício.

Valor	ITR2003 [fl. 03 dos respectivos autos]	ITR2004 [fl. 04 dos respectivos autos]		ITR2005 [fl. 04 dos respectivos autos]	
	RS	RS	aumento em relação ao ano anterior	RS	aumento em relação ao ano anterior
Declarado	964.006,00 [1]	1.333.000,00 [2]	17,5%	1.414.500,00	24,8% em relação a [2] 46,7% em relação a [1]
Apurado	964.006,00 [3]	1.850.900,00 [4]	92,0%	2.776.350,00	50% em relação a [4] e 145% em relação a [3]

Fazendo uma análise dos valores declarados e apurado acima destacamos que em 2003 o valor declarado pelo contribuinte foi aceito pela fiscalização. Contudo, mesmo o contribuinte tendo declarado valores em 2004 e 2005 com reajustes positivos em relação ao valor aceito pela autoridade fiscal de 17,5% e 24,8% respectivamente, a fiscalização glosou e apurou valores com aumentos de 92% e 50% (145% se considerarmos como referência o valor declarado).

Bem, sabe-se que em tempos de moeda estável, os valores de imóveis rurais não tem grandes oscilações de um ano para o outro, de sorte que é improvável que no período de dois anos, os imóveis situados no município tributado, tenham sofrido tamanha valorização.

Para se ter uma idéia, o sítio do Banco Central [www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf] indica que para os anos de 2003 e 2004 a inflação efetiva foi de 9,3% e 7,6%.

Ou sejam nestes termos, é inaceitável que se tribute e arbitre VTN com acréscimo de 92% para o exercício em julgamento. De outro lado, considerando que em relação ao valor do VTN de 2003 declarado e aceito pela RFB, o contribuinte acresceu no VTN do ITR 2004 declarado o percentual de 17,5%, concluo ser totalmente adequado que se aceite e tribute o ITR 2004 com base no valor declarado.

TAXA SELIC


Resta, por fim, esclarecer o recorrente que no âmbito deste órgão julgador, não cabe mais discutir a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora nos créditos tributários, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória:

Súmula 1º Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Pelo exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para que se procedam às seguintes retificações no lançamento:

ITR 2004	DECLARADO, FL. 4	ACÓRDÃO CARF
02-Área de Preservação Permanente	393,0 ha	137,79 ha

03-Área de Utilização Limitada	370,1 ha	507,35 ha
20-Valor da Terra Nua	R\$ 1.133.000,00	R\$ 1.133.000,00


Carlos André Rodrigues Pereira Lima